

## LEI MUNICIPAL Nº 3058/2014 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

### Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2015.

**JOVELINO JOSÉ BALDISSERA**, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 69, inciso XI e 118, III, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Viadutos para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta.

**§1º.** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – tabela da receita do Município para 2015, 2016 e 2017, a receita realizada nos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2015;

III – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);

V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do art. 2º da Lei 4.320/64);

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);

VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IX – Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE e FUNDEB;

X - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.:

- a) Compatibilidade com o resultado primário;
- b) Compatibilidade com o resultado nominal;

XI – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XII – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

XIII – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 2º.** O Orçamento fiscal do Município de Viadutos, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências conforme demonstrado abaixo:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>17.081.629,16</b>
Receita Tributária	1.032.827,51	
Receita de Contribuição	539.500,00	
Receita Patrimonial	608.500,00	
Receita de Serviços	30.000,00	
Transferências Correntes	14.628.595,64	
Outras Rec. Correntes	242.206,01	
Receita Intra-Orçamentária		894.700,00
(-)Renúncia		32.215,05
(-)Desconto		3.759,34
(-) Deduções Formação do FUNDEB		2.296.020,51
<b>TOTAIS</b>		<b>15.644.334,26</b>

<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>13.494.988,05</b>
Pessoal e Encargos Sociais	7.755.823,23	
Juros e Encargos da Divida	10.000,00	
Outras Despesas Correntes	5.729.164,82	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>1.009.346,21</b>
Investimentos	828.346,21	
Amortização da Divida	181.000,00	
Reserva de Contingência		1.140.000,00
<b>TOTAIS</b>		<b>15.644.334,26</b>

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 3º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º.** As despesas fixadas são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa e seus respectivos desdobramentos.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

## **Seção II**

### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no artigo anterior às despesas relativas a:

I) as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal;

II) as dotações orçamentárias para pagamento da dívida fundada;

III) até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado obedecido o vínculo dos recursos;

IV) até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido o vínculo dos recursos;

V) as dotações orçamentárias vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino bem como as Ações de Serviços Públicos de Saúde.

§1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e Regime Próprio de Previdência Social.

§3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### **Seção III**

#### **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a codificação orçamentária da receita e da despesa, para atender possível alteração no Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado, vedada a alteração e ou inclusão de novos valores.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 18 de novembro de 2014.

**Jovelino José Baldissera**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

TALITA BELLÉ  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Viadutos

## Orçamento de 2015

### Lei Municipal Nº 3058/2014